



**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**  
**MESTRADO EM PSICOLOGIA**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO PSICOLOGIA FORENSE**

**MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS**

**Mediação processual: Análise da ansiedade dos participantes**

**CURITIBA**  
**2019**

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**  
**MESTRADO EM PSICOLOGIA**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO PSICOLOGIA FORENSE**

**MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS**

**Mediação processual: Análise da ansiedade dos participantes**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná como requisito necessário para obtenção do título de Mestre em Psicologia

Área de Concentração: Psicologia Forense

Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Giovana Munhoz da Rocha

**CURITIBA**  
**2019**

Dados Internacionais de Catalogação na fonte  
Biblioteca "Sydnei Antonio Ragnel Santos"  
Universidade Tuiuti do Paraná

A784 Artigas, Marcelo Nogueira.

Mediação processual: análise da ansiedade dos  
participantes / Marcelo Nogueira Artigas; orientadora Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>.  
Giovana Munhoz da Rocha.  
58f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Tuiuti do Paraná,  
Curitiba, 2019.

1. Mediação. 2. Ansiedade. I. Dissertação (Mestrado) –  
Programa de Pós-Graduação em Psicologia/ Mestrado em  
Psicologia. II. Título.

CDD – 158.12

Nome: MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS

TÍTULO: MEDIAÇÃO PROCESSUAL: ANÁLISE DA ANSIEDADE DOS PARTICIPANTES

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná como requisito necessário para obtenção do título de Mestre em Psicologia.

**Aprovado em: 29/04/2019**

### **Banca examinadora**

Professor Doutor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho

Instituição: Universidade Federal do Paraná

Assinatura \_\_\_\_\_

Professora Doutora Paula Inez Cunha Gomide

Instituição: Universidade Tuiuti do Paraná

Assinatura \_\_\_\_\_

Professora orientadora Doutora Giovana Munhoz da Rocha

Instituição: Universidade Tuiuti do Paraná

Assinatura \_\_\_\_\_

**MEDIAÇÃO PROCESSUAL: ANÁLISE DA ANSIEDADE DOS  
PARTICIPANTES**

Área: Psicologia Forense

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que de alguma forma contribuíram para minha formação e que me apoiam na realização de meus projetos de vida. Dedico especialmente à minha família querida, pelo amor e acolhimento constantes, aos meus pais e avós (já falecidos), irmãos e sobrinhos. Dedico à minha esposa que me dá forças para sempre ir em frente e à minha filha amada, Isabela, razão da minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Agrade a Deus por sempre iluminar os meus caminhos.

Agradeço aos meus pais, Luís Fernando e Suzana, pelas oportunidades que me proporcionaram, pelo exemplo de suas condutas e pelo amor e dedicação que até os dias de hoje demonstram de forma incansável.

Agradeço à minha esposa Danielle e minha pequena Isabela pela compreensão, amor e apoio demonstrados nesses meses difíceis, de ausências em prol dos estudos.

Agradeço muitíssimo à minha orientadora Prof. Dra. Giovana Munhoz da Rocha pelos ensinamentos, paciência, competência e dedicação, e por acreditar desde o início que seria possível chegar até aqui.

Agradeço a todos os professores do Mestrado em Psicologia Forense, especialmente à Prof. Dra. Paula Inez Cunha Gomide, pelas oportunidades e ensinamentos durante o Curso e pela esmerada e destacada contribuição para a construção desta Dissertação.

Agradeço ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, profissional de conhecimento e cultura invejáveis, pela pronta atenção, incentivo e contribuição para o presente trabalho.

Agradeço ao Tribunal de Justiça do Paraná pelo apoio à pesquisa, na pessoa da Magistrada Dra. Adriana de Lourdes Simette, MM Diretora do Fórum descentralizado de Santa Felicidade e ao servidor Kleber Humberto da Silva, pelo auxílio para a coleta de dados.

Agradeço aos colegas mediadores do Fórum descentralizado de Santa Felicidade pela amizade e colaboração com a presente pesquisa.

Agradeço à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Tuiuti, pelo apoio, colaboração e incentivo para a realização do Curso.

Agradeço aos auxiliares de pesquisa do Curso de Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná: Milena Rodrigues, Oliviane Magro e Alexandre Gomes, pela grandiosa contribuição na aplicação dos testes e coleta de dados.

Artigas, M. N. (2019). *Mediação processual: análise da ansiedade dos participantes*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Psicologia Forense. Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, Paraná.

## RESUMO

O conflito pode ser definido como a divergência entre duas ou mais pessoas em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis. É comum que a via utilizada para solução de conflitos seja a judicial, que apresenta diversos problemas, como a morosidade, custos e insatisfação com o processo e resultados. Os efeitos psicológicos do litígio podem apresentar sintomas e distúrbios relevantes, tais como a ansiedade e o estresse. A mediação como meio autocompositivo é globalmente conhecida como um método alternativo de resolução de disputa (ADR), no qual um terceiro imparcial facilita a comunicação entre as partes, sem propor ou sugerir soluções. O mediador permite, de forma confidencial entre os participantes, o aprofundamento das relações entre as partes para que elas possam resolver seus próprios conflitos. A pesquisa realizada junto a um fórum descentralizado buscou, no estudo, analisar a alteração dos sintomas de ansiedade, mediante a aplicação do inventário de ansiedade Beck (BAI) antes e logo após as sessões de mediação dos processos de família. Também foi aplicado um questionário sobre os dados da sessão de mediação. A comparação entre pré e pós-teste não apresentou diferenças estatisticamente significativas ( $Z=-1,713$ ;  $p=0,087$ ). Porém, embora os testes estatísticos não tenham revelado alteração significativa nos escores analisados, pela análise descritiva verificou-se que dos casos analisados ( $n=48$ ), houve redução dos sintomas de ansiedade em 30 casos, ou seja, 62,50%; aumento em 15 e manutenção dos sintomas em 3 casos. Pelo teste de Spearman, foi verificada correlação significativa com o sintoma trêmulo ( $\rho=-0,375$ ;  $p=0,009$ ) e como o sintoma tremores nas mãos ( $\rho=-0,28$ ;  $p=0,009$ ). A análise descritiva demonstrou resultados positivos, o que estatisticamente não ocorreu, o que pode indicar que a sessão de mediação processual possa não ter representado uma ameaça para os participantes da pesquisa. Portanto, sugere-se que pesquisas sobre o tema utilizem um maior número de participantes ou que outra medida de ansiedade possa ser mais eficaz do que o BAI.

*Palavras Chave:* Mediação, ansiedade.



Artigas, M. N. (2019). *Procedural mediation: analysis of the participants' anxiety*. Masters dissertation. Graduate Program in Forensic Psychology. Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, Paraná.

## ABSTRACT

Conflict can be defined as the divergence between two or more people because of individual goals, interests or goals perceived as mutually incompatible. It is common that the route used for conflict resolution is judicial, which presents several problems, such as slowness, costs and dissatisfaction with the process and results. The psychological effects of litigation may present with relevant symptoms and disorders, such as anxiety and stress. Mediation as a means of self-settlement is globally known as an alternative dispute resolution (ADR) method in which an impartial third party facilitates communication between parties without proposing or suggesting solutions. The mediator allows, in a confidential way among the participants, the deepening of relations between the parties so that they can resolve their own conflicts. The research conducted in a decentralized forum sought, in study, to analyze the change in anxiety symptoms by applying the Beck anxiety inventory (BAI) before and after the family process mediation sessions. A questionnaire on the data of the mediation session was also applied. The comparison between pre and post-test did not present statistically significant differences ( $Z = -1.713$ ,  $p = 0.087$ ). However, although the statistical tests did not reveal a significant change in the analyzed scores, the descriptive analysis found that of the analyzed cases ( $n = 48$ ), there was reduction of anxiety symptoms in 30 cases, that is, 62.50%; increase in 15 and maintenance of symptoms in 3 cases. Spearman's test revealed a significant correlation with the trembling symptom ( $\rho = -0.375$ ;  $p = 0.009$ ) and the tremor in the hands ( $\rho = -0.28$ ;  $p = 0.009$ ). The descriptive analysis demonstrated positive results, which did not statistically occur, which may indicate that the process mediation session may not have posed a threat to the research participants. Therefore, it is suggested that research on the topic use a greater number of participants or that another measure of anxiety may be more effective than BAI.

*Keywords:* Mediation, anxiety.

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO .....	08
<b>CAPÍTULO</b> .....	19
REVISÃO DE LITERATURA .....	10
<b>ESTUDO: COMPARAÇÃO DOS NÍVEIS DE ANSIEDADE ANTES E APÓS A MEDIÇÃO PROCESSUAL</b> .....	27
INTRODUÇÃO .....	28
OBJETIVOS DO ESTUDO .....	30
Geral .....	30
Específicos .....	30
MÉTODO DO ESTUDO .....	31
Participantes .....	31
Local .....	32
Auxiliares de pesquisa .....	32
Instrumento .....	32
Procedimento .....	34
Análise de dados .....	35
Procedimento ético .....	35
RESULTADOS E DISCUSSÃO DO ESTUDO .....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	46
REFERÊNCIAS .....	49
APÊNDICES .....	53

## ÍNDICE DE APÊNDICES

Apêndice A – Autorização da Direção do Forum de Santa Felicidade .....	54
Apêndice B – Declaração de infraestrutura e autorização para uso da mesma .....	55
Apêndice C – Termo de consentimento livre e esclarecido – TCLE .....	56
Apêndice E – Planilha de acompanhamento de mediação processual .....	58

## APRESENTAÇÃO

O presente estudo será apresentado em duas partes, a primeira é a revisão literária que foi elaborada pelo mestrando em coautoria com os professores do Programa de Mestrado Profa. Dra. Giovana Munhoz da Rocha e Prof. Dr. Murilo Ricardo Zibetti, já publicado como capítulo do livro *Psicologia forense na contemporaneidade*. O título do capítulo é “O conflito, os efeitos psicológicos do litígio judicial e a mediação como método adequado de resolução de disputas” (Artigas, Rocha & Zibetti, 2018). Este teve como objetivo avaliar aspectos da teoria do conflito, pesquisar a existência de efeitos psicológicos nas partes envolvidas no litígio judicial, avaliar o atual cenário dos litígios judiciais, e trazer aspectos sobre a mediação como forma de resolução de disputas.

A segunda parte do trabalho é a apresentação do Estudo: comparação dos níveis de ansiedade antes e após a mediação processual, e tem o propósito de avaliar os resultados do objetivo da pesquisa que foi levada a efeito num fórum descentralizado com o apoio da respectiva Direção e Tribunal de Justiça. Neste estudo foi feita coleta de dados sobre níveis de ansiedade em participantes de audiências de mediação em processos judiciais envolvendo questões de família. Para a coleta de dados, foi fundamental o auxílio dos mediadores e servidores que atuam no CEJUSC e dos auxiliares de pesquisa do Curso de Psicologia.

Os resultados poderão servir para auxiliar no desenvolvimento das técnicas de mediação e para o subsidio de argumentos científicos para um grande número de interessados pelo tema. Por fim, espera-se, de alguma forma, proporcionar uma conscientização para a melhoria da vida das pessoas.

**CAPÍTULO**

## REVISÃO DE LITERATURA

### **O conflito, os efeitos psicológicos do litígio judicial e a mediação como método adequado de resolução de disputas**

Marcelo Nogueira Artigas

Giovana Munhoz da Rocha

Murilo Ricardo Zibetti

#### **Introdução**

O presente trabalho tem o objetivo de analisar o conflito e o contexto atual de sua judicialização, mediante verificação de benefícios de formas mais adequadas para o tratamento de disputas. Nesse contexto, será dado enfoque à mediação como ferramenta para redução de possíveis efeitos psicológicos gerados pelo litígio.

O conflito pode ser definido como a divergência entre duas ou mais pessoas em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis (Azevedo, 2015), sendo resultado de um desajuste, desentendimento ou falta de harmonia. Portanto, o conceito de conflito não está necessariamente ligado à ideia de disputa, esta última mais relacionada ao processo judicial (Gabbay, 2013), mas deve conter insatisfação, em alguma medida, que gere uma incompatibilidade entre as pessoas.

Assim, ao falar em conflito, podemos nos deparar com um processo ou um estado em que haja oposição ou antagonismo de interesses, impedindo a fluidez dos relacionamentos, tornando os diálogos mais difíceis e impedindo o fluxo natural da convivência entre as pessoas, acarretando problemas existenciais (Lederach, 2012).

A vida em sociedade impõe uma série de interações entre os indivíduos existentes em qualquer povo, que podem ocorrer por intermédio de duas formas básicas, a cooperação e o conflito. Aquela reflete o ideal nos relacionamentos, ausência de resistência ou de oposição de interesses, já o conflito ocorre quando não há cooperação (Lucena, 2012). Não raras vezes,

nos vemos envolvidos em situações em que houve o rompimento ou perturbação dos relacionamentos por alguma espécie de conflito. Seja na vizinhança, no trânsito, no trabalho, no âmbito familiar ou empresarial, em ambientes sociais, é comum termos alguma situação a relatar de desconforto, desapontamento, irritação, ansiedade, estresse e até de intenso sofrimento.

O conflito também pode estar relacionado com a possibilidade de reações às atitudes ofensivas de outra pessoa, mais severas do que a ação que a precedeu, criando um círculo vicioso de ação e reação. Tais atitudes caracterizam a teoria conhecida por espirais de conflitos (Azevedo, 2015), segundo a qual, as suas causas originárias progressivamente tornam-se secundárias, haja vista que os envolvidos demonstram comportamentos mais preocupados em responder a uma ação que imediatamente antecedeu sua reação. Cada novo comportamento acaba sendo agravado pela atitude anterior praticada pela outra parte, de forma que o conflito originário acaba sendo implementado por novas situações conflitivas. Às vezes os envolvidos podem perder completamente o controle da situação e de seu desfecho.

Intuitivamente, o conflito é caracterizado como um fenômeno negativo nas relações sociais, que proporciona perdas para, ao menos, uma das partes envolvidas. Porém, segundo algumas abordagens teóricas atuais sobre o conflito, é possível percebê-lo de forma positiva (Lederach, 2012) ou construtiva (Gabbay, 2013). Além disso, a partir do momento em que se percebe o conflito como um fenômeno natural na vida em sociedade, permite-se encará-lo de maneira transformativa, como uma forma de melhorar os relacionamentos futuros, ou seja, como uma oportunidade (Braga Neto, 2017).

Ademais, as disputas ou competições, que muitas vezes são praticadas enquanto se está diante de um litígio, são comportamentos que podem ser enfrentados com a utilização de práticas que reforcem a escuta e a comunicação não violenta, a cooperação, a solidariedade, a tolerância, a empatia, entre outras virtudes. Isto porque, além de serem atitudes que

proporcionarão a transformação do conflito em algo positivo, o comportamento moral, as virtudes, os valores e a ética são importantes alternativas para a preservação da cultura e das gerações futuras (Gomide, 2012).

Portanto, o foco do presente capítulo é apresentar uma revisão sobre o conflito e o contexto atual, quando é judicializado, verificando benefícios de formas mais eficazes para o tratamento de disputas. Nos tópicos seguintes serão analisados alguns aspectos do conflito e do litígio judicial, entre eles os efeitos psicológicos, a demora na prestação jurisdicional e a mediação como possível alternativa para redução desses impactos na vida das pessoas.

### **Os efeitos psicológicos do litígio**

Alguns estudos revelam que é natural, numa situação de conflito, a ocorrência de uma reação denominada de luta ou fuga, ou resposta de estresse agudo, através da ativação do sistema endócrino, elevação do cortisol, que pode durar alguns momentos, horas ou dias e depois se dissipa (Favassa, Armiliato e Kalinine, 2005). Tal teoria foi desenvolvida a partir da análise do comportamento de animais que reagem a ameaças com uma descarga no sistema simpático, impulsionando-os a lutar ou a fugir (Azevedo, 2015).

O estresse tem se mostrado um fator de risco para o desenvolvimento de problemas de ansiedade e depressão, afetando a qualidade de vida do indivíduo. Para Vignola e Tucci (2014), a ansiedade e depressão podem ser descritas como pontos diferentes do mesmo *continuum*. Seriam manifestações diversas da mesma patologia; diferentes síndromes associadas a outros transtornos do humor; fenômenos diferentes que podem se desenvolver de um para o outro por uma quantidade de tempo, ou como transtornos diferentes (Vignola & Tucci, 2014).

O estresse pode ser definido como uma reação de adaptação do organismo diante de um estímulo externo proveniente do meio em que o indivíduo está inserido ou uma resposta a



um estímulo interno, relacionado a fatores psíquicos e/ou fisiológicos (Lipp, 2010). A autora criou o Modelo Quadrifásico do Estresse, que é apresentado em quatro fases diferentes, que se manifestam física e/ ou psicologicamente: alarme, resistência, quase exaustão e exaustão. Na primeira fase, o organismo se prepara para a reação de luta ou fuga. Na resistência, surgem sintomas de desgaste e cansaço. Na quase-exaustão, o organismo enfraquece sistemicamente e perde a capacidade de adaptação e de resistir ao que causa o estresse. (Lipp, 2000).

As teorias citadas podem ser aplicadas ao trauma do litígio, que igualmente pode desencadear tais reações e desestabilizar os litigantes na tomada de decisão (Keet, Heavin, & Sparrow, 2017), haja vista que no estresse negativo ou no distresse predominam sintomas como a ansiedade destrutiva, o medo, a tristeza, a raiva, a diminuição da capacidade de concentração e funcionamento mental confuso (Favasse et al, 2005). Tais sintomas podem não ser desencadeados, caso o conflito não seja percebido como uma ameaça (Azevedo, 2015).

Quando os conflitos são judicializados, existe a perspectiva de que uma sentença judicial resolverá uma questão jurídica. Por este prisma, o processo judicial pode ser entendido como algo positivo para restabelecer a justiça possível na relação entre as partes (Keppen, 2009). Porém, não se pode negar a existência de efeitos psicológicos negativos que podem ser experimentados pelas partes envolvidas.

Por exemplo, quando a tese jurídica se baseia na prova de dano emocional ou psicológico, a necessidade de que a parte prove o dano pode ser outra causa de sofrimento. Nas demandas judiciais em que a parte deve contar a história várias vezes, tal comportamento também causa ansiedade adicional (Keet et al., 2017), pois a repetição de entrevistas, reuniões e audiências acaba induzindo à tensão. Os litigantes podem ter que acessar memórias traumáticas e emoções, com possível ativação de defesas dissociativas (Fulcher, 2004).

Outros aspectos podem contribuir para a alteração da saúde psicológica dos litigantes. A natureza contraditória do processo judicial e o fato de se ter o antagonismo de posições acabam complicando a solução dos problemas e, conseqüentemente, ocasionando atraso na solução do conflito. Cada atitude processual de uma parte, normalmente implica em comportamento defensivo ou de contra-ataque da outra, mediante impugnações ou recursos. Portanto, a demora na resolução do processo é identificada como um grande estressor no litígio, podendo se tornar agonizante (Keet et al., 2017).

As relações processuais também desencadeiam alguns sintomas ligados à ansiedade. Ansiedade é um sentimento vago e desagradável de medo, apreensão, caracterizado por tensão ou desconforto derivado de antecipação de perigo, de algo desconhecido ou estranho (Castillo, Recondo, Asbahr & Manfro, 2000), o que é muito comum nas pessoas envolvidas em conflitos judiciais. Além disso, a ansiedade pode interferir nas tarefas diárias, pois alguns litigantes experimentam dificuldades com situações sociais, inclusive para ir ao trabalho. Em situações mais graves, o estresse do processo judicial pode se estender além das horas de vigília e causar problemas, tais como insônia e sonhos interrompidos (Keet et al., 2017). Lees-Haley (1989), ao discorrer sobre a síndrome de resposta aos litígios e de como o estresse confunde os problemas, também lista distúrbios do apetite, baixa autoestima, perturbações da atenção e concentração, indecisão, perturbações do funcionamento sexual e sentimentos de desesperança e pessimismo como queixas associadas aos distúrbios originados pelo processo judicial.

Em situações extremas (ex.: agressões físicas ou verbais) que podem ocorrer durante o litígio, é possível que se configurem situações traumáticas, nas quais o estresse alcança níveis extremos que desencadeiam sintomas de alta gravidade, destacando-se o Transtorno de Estresse Pós-traumático e o Transtorno de Estresse (APA, 2003). Embora não tenham sido

encontrados estudos que relacionem estes transtornos com a situação litigiosa, é razoável inferir esta possibilidade, sendo conhecida a presença invariável de estresse nestas situações.

Embora as reações psicológicas descritas sejam pertinentes do ponto de vista teórico, poucos estudos empíricos tem confirmado essa perspectiva (Zapzalka, 2007). Em 2007 foi realizada uma pesquisa que partiu do pressuposto de que o litígio era um momento estressante para qualquer indivíduo e que a ansiedade era um estressor psicológico que causava problemas físicos e prejuízos emocionais. Para tanto, foram administrados 200 questionários aos demandantes e réus recentemente envolvidos em processos judiciais em Minneapolis, nos EUA, para medir as respostas de ansiedade para cenários hipotéticos. Os dados sugeriram que as pessoas anteriormente envolvidas em um processo judicial apresentaram maior ansiedade percebida do que aquelas previamente envolvidas em uma resolução não adversarial de disputas (Zapzalka, 2007).

Assim, a atenuação dos efeitos psicológicos do litígio, como a ansiedade, reconhecida como uma das emoções humanas básicas, é de extrema relevância, já que seus sintomas, bem como transtornos de ansiedade, podem ser considerados como uma das principais dificuldades enfrentadas pelos seres humanos (Cunha, 2001). Cunha também acrescenta que o nível de correlação estimado tende a demonstrar a existência de uma relação substancial entre ansiedade e depressão (Cunha, 2001).

Nos processos envolvendo Direito de Família, o processo normalmente ocorre em momentos de desorientação psicológica e vulnerabilidade para os litigantes - aumentando a chance de que o processo em si possa contribuir para um dano psicológico (Keet et al., 2017). Assim, a avaliação quanto a participar ou não de uma demanda judicial deve ser objeto de reflexão profunda, para que se saiba de antemão sobre a possibilidade de desencadeamento dos sintomas acima referidos, haja vista, inclusive, a incerteza sobre o resultado.

## **Justiça e resolução de conflitos**

Após a adoção de medidas de absorção da litigiosidade represada na sociedade, pela onda de acesso à Justiça, que deu origem, entre outras medidas, à edição da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais) e posteriormente da Lei 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), foi notório o sucesso no atendimento de parcela da população que até então não podia exercer de forma adequada seus direitos. Ficou ainda mais claro que o conflito é inerente e consequência da vida em sociedade. Em razão disso, a alternativa que normalmente se abre para a solução dos conflitos é a judicial. Para Bacellar (2015), a judicialização das relações sociais é uma realidade.

Ocorre que, possibilitar o acesso ao Poder Judiciário não pode ser uma medida isolada, haja vista que a via judicial para o enfrentamento dos litígios acaba trazendo vários outros percalços bem conhecidos, como os custos, a demora pela burocracia (Keppen, 2009), a insatisfação com o processo e o resultado (Gabbay, 2013) e questões psicológicas (Keet et al., 2017). O expressivo número de demandas judiciais, as deficiências na estrutura do Poder Judiciário, a gama de recursos à disposição das partes e a cultura da sentença e do litígio acentuam a morosidade com que as questões são tratadas, quando são judicializadas.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2017, no Brasil, 29,1 milhões de processos ingressaram na justiça. A taxa de congestionamento é elevadíssima, tendo atingido o percentual de 69,0% em 2017. Isso significa que apenas 31% de todos os processos que tramitaram foram solucionados, de onde se conclui que o número de processos que ingressa anualmente é quase o mesmo que é baixado, permanecendo praticamente inalterado o número de quase 80,1 milhões de processos represados, aguardando uma solução definitiva (CNJ, 2018).

Diante desse panorama, pensar no acesso à justiça com qualidade é imprescindível, porém, é uma necessidade incentivar a adoção de soluções pacíficas gerais, dentro e fora do

processo (Bacellar, 2015). Não sendo eficaz, relegar apenas ao Poder Judiciário a função de enfrentamento dos conflitos, porque também é fato que a solução adjudicada nem sempre entrega para as partes aquilo que efetivamente necessitam.

Assim, devem ser apoiadas medidas alternativas à via judicial, como a autocomposição, que podem ser mais adequadas à solução de diversos tipos de litígio. Isto porque, são diversas as vantagens e benefícios a todos os envolvidos, como celeridade, custos, protagonismo e autonomia da vontade das partes na solução encontrada e consequente satisfação com o resultado. Entende-se por autocomposição quando as próprias partes protagonizam a solução consensual do litígio, em consonância com o princípio da autonomia da vontade, ou seja, não se impõe a solução da controvérsia, porque ela decorre de um comportamento de consensualidade e participação na construção do resultado, sendo uma técnica não adversarial (Silva, 2018).

Nesse contexto, surgem, de forma decisiva, clara e objetiva, previsões normativas institucionalizando a mediação como uma das formas de gestão de conflitos: inicialmente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a resolução nº 125 de 29.11.2010, dispondo sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. A edição desta resolução foi fundamental para a edição da Lei da Mediação – lei 13.140, em 26.06.2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública e do Novo Código de Processo Civil – lei 13.105 de 16.03.2015, que prevê que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (§ 2º, art. 3º) e “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (§ 3º, art. 3º). No mesmo Código, encontra-se a disciplina a respeito dos conciliadores e mediadores (art. 165 a 175), e a audiência de

conciliação ou mediação processuais, como fase que antecede a apresentação de defesa, para os processos de conhecimento de rito comum (art. 334) e a disciplina específica da mediação para as ações de família (art. 693 a 699).

Tais premissas legais reforçam a premência de conscientização do meio jurídico para a necessária mudança de mentalidade e absorção de um modelo procedimental menos belicoso e mais colaborativo. Enfim, para que sejam priorizados comportamentos que auxiliem na efetiva resolução de conflitos, reduzindo a demora, os custos financeiros e psicológicos de um longo processo judicial.

#### **A razoável duração do processo e meios adequados para efetivação do acesso à justiça.**

A morosidade da prestação jurisdicional não é algo novo. É um fenômeno atribuído como resultado das sociedades industrializadas do século XX ou da massificação das relações sócias e que vem sendo observado há muito tempo, para que se busquem medidas para tornar o serviço judiciário mais célere e eficiente (Roque, 2016).

Em razão disso, decorreram inúmeras reformas no Código de Processo Civil de 1973, que foram incorporadas pelo código de Processo Civil vigente, além da alteração da Constituição Federal, com a emenda 45/04, que incluiu o inciso LXXVIII, no art. 5º do texto constitucional (CF, 1988), prevendo como direito fundamental a razoável duração do processo, quando da busca pela tutela do poder público.

O cenário atual demonstra que a demora dos processos judiciais é algo impactante. De acordo com o relatório anual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018), o prazo médio de duração de um processo ainda pendente em 31/12/2017, na fase de execução, é de 6 anos e 9 meses na Justiça Estadual e 7 anos e 11 meses na Justiça Federal. Mesmo ultrapassada a fase de conhecimento até sentença, o seu descumprimento obriga o jurisdicionado a aguardar uma efetiva solução por longo período de tempo.

Percebe-se que a morosidade na solução dos conflitos submetidos ao Judiciário tornou-se insuportável (Roque, 2016). No mesmo sentido, reconheceu a Ministra Carmen Lucia, que “a tardia prestação jurisdicional é inaceitável” (CNJ, 2018).

Note-se que a pendência do estado de incerteza, enquanto se aguarda uma decisão judicial, além de não auxiliar na composição de aspectos interpessoais dos envolvidos, pode ocasionar vários reflexos psicológicos. Impacta os custos de transação, podendo prejudicar ou inviabilizar algumas atividades e negócios, causando reflexos negativos também no desenvolvimento econômico. (Roque, 2016).

Isto demonstra que a efetividade do processo e o acesso à ordem jurídica justa merecem especial atenção, para que o tempo de duração do processo não seja mais um empecilho de acesso à justiça. Por isso, soluções em que as partes se comprometam com o resultado e seu cumprimento devem ser priorizadas. Assim, medidas que proporcionem a razoável duração do processo, ou que obriguem o Estado a dar tempestividade à tutela jurisdicional (Marinoni, 2009), podem e devem ser adotadas por meio de ferramentas adequadas para solução de conflitos, conforme será visto adiante.

### **Mediação como método adequado de resolução de disputas**

A mediação está inserida entre os globalmente conhecidos ADRs (*Alternative Dispute Resolutions*), atualmente aqui denominados como Métodos Adequados de Resolução de Conflitos (MARC). Ela pode ser considerada como um mecanismo autocompositivo de solução de conflitos, no qual um terceiro imparcial e com capacitação adequada facilita a comunicação entre as partes, sem propor ou sugerir quanto ao mérito, possibilitando o diálogo participativo, efetivo e pacífico, permitindo-se a construção de uma solução satisfatória pelas próprias partes (Sales e Chaves, 2014). Permite, de forma confidencial, o aprofundamento nas relações, sem limitação de matéria ou escassez de tempo (Bacellar, 2012).

A mediação possibilita, por meio de técnicas apropriadas utilizadas pelo mediador, a identificação do conflito real vivenciado, das necessidades dos envolvidos e a facilitação para que as próprias partes apresentem possíveis soluções. Pode ocorrer dentro ou fora do processo, ou é uma realidade multidisciplinar, reunindo, nos seus princípios, conhecimentos de Direito, Psicologia, Sociologia, daí ser a mediação tão rica e eficaz na resolução de litígios, e por causa disso, acolhida já por inúmeros ordenamentos jurídicos (Bandeira, 2002). A mediação pressupõe a atuação colaborativa de um terceiro, que nada decide, mas que funciona como um facilitador, cuja finalidade é conduzir as partes na busca de soluções para seus reais interesses (Ruiz, 2015).

Entre os métodos adequados de resolução de conflitos também se encontra a conciliação, que difere da mediação por não contemplar, como princípio, a preocupação com o restabelecimento de vínculos, tampouco o aprofundamento nas relações. Na conciliação busca-se resolver os pontos contraditórios com objetivo de chegar ao acordo e à extinção do processo, permitindo-se inclusive que o conciliador opine sobre o mérito e sugira soluções (Bacellar, 2012).

A escolha pelo meio mais adequado para submissão dos conflitos deve ser sopesada pelos envolvidos. No processo judicial, a solução do conflito, geralmente, é imposta pelo Estado-Juiz e muitas vezes não apresenta a melhor solução, pois nem sempre é justa ou isenta de erro (Ruiz, 2015). A decisão normalmente acolherá ou rejeitará o pedido do autor, portanto, está-se diante da realidade ganha/perde. Por isso, não é o meio ideal de solucionar conflitos de interesses, quando existe relação continuada, apesar de acabar sendo o escolhido e aceito pelas partes.

Já na mediação, busca-se revelar o necessário interesse dos envolvidos e a solução por elas apresentada é aquela que tende a ser melhor aceita e cumprida, valorizando a autonomia da vontade e restabelecendo ou melhorando os relacionamentos. Baseia-se no



diálogo, na cooperação e no respeito entre os participantes, (Vezzulla, 2006). Obtém-se, como resultado, a satisfação das necessidades dos envolvidos, por intermédio de uma solução não adversarial. Quando a mediação é realizada durante o curso do processo judicial, o acordo obtido acarreta a diminuição do tempo de duração do próprio processo e seus custos, facilitando o cumprimento das obrigações assumidas, já que estas derivam da vontade das próprias partes envolvidas. Sob o viés processual, os ganhos são consideráveis.

Sob o prisma da saúde das pessoas, Winick (2001) salienta que exercer um grau de controle e autodeterminação é importante para bem-estar psicológico, fatores que podem ser atingidos pela mediação. FitzGuibbon (1999) sugere que a mediação pode facilitar a recuperação do lesado, permitindo que o mesmo seja ouvido, compreendido e tratado respeitosamente, evitando exames e avaliações de credibilidade que normalmente acompanham o litígio.

Assim, a mediação é a forma de fazer com que o jurisdicionado seja ouvido ou considerado de maneira efetiva, a partir de algo que também vem sendo explorado, que é a escuta ativa, ou seja, aquilo que faz da comunicação um processo bem sucedido. Para comunicar-se de forma eficaz, é necessário compreender o que está além das palavras, buscando-se identificar comportamentos de esquiva. Entender os gestos e o conteúdo verbal das pessoas, faz parte de um mecanismo necessário para uma sessão de mediação de sucesso (Souza, 2015).

Depois de restabelecido o diálogo entre as partes, estarão reunidas condições para que se melhorem as relações que unem as partes, permitindo a construção de acordos efetivos. Como afirma Warat (2000), a mediação é uma forma ecológica de autocomposição na medida em que ao procurar uma negociação transformadora de divergências, facilita uma considerável melhoria na qualidade de vida.

No conflito familiar, como dito, além de facilitar o diálogo, a mediação visa melhorar a relação entre as partes envolvidas. Segundo Braga Neto (2017), possibilita-se a manutenção e a criação de solidariedades como traço distintivo. Assim, a mediação familiar é necessária e pode trazer resultados satisfatórios, pois com a facilitação do diálogo, as partes podem convergir para soluções adequadas, eliminando grande parte dos traumas gerados pelo processo e por decisões judiciais. Além disso, a mediação familiar pode mitigar sentimentos de mágoa e ansiedade características do processo de separação, além de permitir maior flexibilidade e criatividade na resolução dos conflitos (Muller, Beira e Cruz, 2007).

Os resultados no Brasil parecem efetivos, mas a prática é utilizada há mais tempo em outros países. Na Argentina, desde os anos 90 já se trabalha com mediação, tendo sido desenvolvida também com vistas a desafogar o Poder Judiciário, mas abrangendo uma ideia que ia além da crise judiciária, qual seja, de que os conflitos mereciam uma compreensão social e não jurídica (Munhoz, 2014).

Para a doutrina norte americana, a mediação familiar é um método alternativo de resolução de disputas em que o mediador ajuda os pais a negociar acordos sobre os seus problemas, ou seja, é uma alternativa para disputas entre pais separados (Rudd, Ogle, Holtzworth-Munroe, Applegate & D'Onofrio, 2015). Sales e Souza (2011) acrescentam que a característica marcante da mediação nos EUA é sua capacidade de expandir as formas de acordo tradicionais, dando soluções mais abrangentes na solução de controvérsias.

Na Inglaterra, o conceito não se distancia dos já citados, pois entende-se que a função do mediador é agir como um terceiro independente e desinteressado, a encorajar as partes para falarem e se dirigirem para estabelecer um acordo, sendo necessárias seis qualidades para o mediador: empatia, paciência, autoconfiança, clareza no pensamento, ingenuidade e energia (Andrews, 2012).

Infere-se, portanto, que a mediação pode ser entendida também como um ato terapêutico (Galletta, 2015), por meio do qual as pessoas estarão em condições de entender, elaborar e resolver seus próprios conflitos (Vezzulla, 2006). Um processo de desenvolvimento de novos paradigmas, diante de uma oportunidade chamada conflito e que pode conduzir a uma harmonia social ou representar uma tentativa concreta para seu alcance (Galletta, 2015).

Assim, conclui-se que a mediação é uma forma adequada de solução de conflitos e de atendimento das necessidades das pessoas, pois atenua os efeitos psicológicos originados pelo envolvimento em demandas judiciais, podendo auxiliar na razoável duração do processo. Além disso, proporciona uma transformação benéfica na forma de enfrentamento e de resolução de situações conflituosas, tão comuns na vida em sociedade.

## REFERÊNCIAS

- American Psychiatry Association (2003). *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM-5. 5<sup>th</sup>.ed.* Washington: American Psychiatric Association.
- Andrews, N. (2012). *The three paths of justice: court proceedings, arbitration, and mediation in England.* Londres: Springer.
- Araldi-Favassa, C. T., Armiliato, N., & Kaline, I. (2005). Aspectos fisiológicos e psicológicos do estresse. *Revista de Psicologia da UnC*, 2(2), 84-92.
- Azevedo, A. G. (Org.) (2015). *Manual de Mediação Judicial.* [Manual]. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça.
- Bacellar, R. P. (2012). *Mediação e arbitragem.* São Paulo: Saraiva. Coleção saberes do direito, 53.
- Bacellar, R. P. (2015). Sustentabilidade do Poder Judiciário e a mediação na sociedade brasileira. In: Moessa, L. de (Org.). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça.* Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo.
- Bandeira, S. F. (2002). A mediação como meio privilegiado de resolução de litígios. In: Costa, Ana Soares da e al. *Julgados de paz e mediação: um novo conceito de justiça.* Lisboa: AAFDL.
- Braga Neto. A. (2017). *Mediação: uma experiência brasileira.* São Paulo: CLA editora.
- Brasil. (2018). Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Justiça em números: ano base 2017.* Brasília. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>
- Castillo, A. R, Recondo, R, Asbahr, F. R. & Manfro, G. (2000). *Transtornos de ansiedade.* *Revista Brasileira de Psiquiatria*, 22(Suppl. 2), 20-23. doi: 10.1590/S1516-44462000000600006
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* (1988). Brasília, DF, Senado Federal: Centro Gráfico.
- Cunha, J. A. (2001). *Manual da versão em português das Escalas Beck.* São Paulo: Casa do Psicólogo.
- FitzGibbon, S. A. (1999). Arbitration, mediation and sexual harassment. *Psychology, Public Policy, and Law*, 5(3), 693-729. doi: 10.1037/1076-8971.5.3.693
- Fulcher, G. (2011). Litigation-induced Trauma Sensitisation (LITS) — A Potential Negative Outcome of the Process of Litigation, *Psychiatry, Psychology and Law*, 11(1), 79-86, doi: 10.1375/pplt.2004.11.1.79

- Gabbay, D. M. (2013). *Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário*. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica.
- Galetta, A. R. M. (2015) *A mediação no direito de família: uma visão psicojurídica*. Disponível em: <http://angelarmg.jusbrasil.com.br/artigos/296133700/a-mediacao-no-direito-de-familia-uma-visao-psycojuridica>.
- Gomide, P. I. C. (2012). *Comportamento moral: uma proposta para o desenvolvimento das virtudes*. Curitiba: Juruá.
- Keet, M., Heavin, H. D. e Sparrow, S. (2017). *Anticipating and Managing the Psychological Cost of Civil Litigation*. Windsor Yearbook of Access to Justice, Volume 34(1). doi: 10.22329/wyaj.v34i2.5023
- Keppen, L. F. T., Martins, N. B. (2009). *Introdução aos métodos alternativos de resolução de conflitos: negociação, mediação, levantamento de fatos, negociação técnica independente*. 1ª ed. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica.
- Lederach, J. P. (2012). *Transformação de conflitos*. São Paulo: Palas Athena.
- Lees-Haley, P. R. (1989). Litigation Response Syndrome: How Stress Confuses the Issues. *Defense Counsel Journal*, 56(1) 110-114.
- Lipp, M. E. N. (2000). *Manual do inventário de sintomas de stress para adultos de Lipp (ISSL)*. São Paulo: Casa do Psicólogo.
- Lipp, M. E. N. (2010). *Mecanismos neuropsicofísicos do stress*. São Paulo: Casa do Psicólogo.
- Lucena Filho, H. L. de. (2012). *As teorias do conflito: contribuições doutrinárias para uma solução pacífica dos litígios e promoção da cultura da consensualidade*. Rio Grande do Norte: UFRN.
- Marinoni, L. G. (2009). Direito fundamental à duração razoável do processo. *Revista Jurídica*, (379), 12-13.
- Munhoz, E. P. (2014). *A mediação de conflitos na sociedade argentina à luz da racionalidade comunicativa habermasiana*. Trabalho apresentado no DT8 - Estudos Interdisciplinares. GP Teorias da Comunicação, XIV Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação, evento componente do XXXVII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.
- Roque, A. V. (2011). A luta contra o tempo nos processos judiciais: um problema ainda à busca de uma solução. *Revista eletrônica de direito processual civil*. Ano 5, vol. VII.
- Ruiz, I. A. (2015) *A mediação no direito de família e o acesso à Justiça*. In: Moessa, L. (Org.). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo.

- Rudd, B.N., Ogle, R. K., Holtzworth-Munroe, A., Applegate, A. G. & D'Onofrio, B. M (2015). Child-Informed Mediation Study Follow-Up: Comparating the frequency of relitigation following different types of family mediation. *Psychology, Public Policy and Law*. 21(4), 452-457. doi: 10.1037/law0000046
- Sales, L. M. de M. e Souza, M. A. de (2014). A medição e os ADR's (Alternative Dispute Resolutions) – A experiência norte-americana. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, 19(2), 377-399. doi: 10.14210/nej.v19n2.p377-399
- Silva, S. V. da. (2018). Mediação: A autocomposição como valor paradigmático em face do Novo Código de Processo Civil. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XXI, n. 168, jan 2018. Recuperado em setembro de 2018, de: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=20104&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20104&revista_caderno=21).
- Souza, L. M. (2015). Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional: análise histórico-crítica da legislação brasileira sobre mediação. In: Souza, L. M. (Org.). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. (pp. 35-78). Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo.
- Vezzulla, J. C. (2006). *A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional*. Florianópolis: Habitus.
- Vignola, R. C. B. & Tucci, A. M. (2014). Adaptation and validation of the depression, anxiety and stress scale (DASS) to Brazilian Portuguese. *Journal of Affective Disorders*, 155, 104-109. doi: 10.1016/j.jad.2013.10.031
- Warat, L. A. (2000). Mediacion, el derecho fuera de las normas: para uma teoria no normativa del conflicto. *Scientia Iuris* 4(0), 03-18. doi: 10.5433/2178-8189.2000v4n0p03
- Winick, B. (2001). Therapeutic Jurisprudence and the Role of Counsel in Litigation. *Cal W L Rev*. 37, 105.
- Zapzalka, N. M. (2007). *The psychological impact of civil litigation: a comparison of perceived anxiety levels in civil litigation as viewed by trial and alternative dispute resolution litigants* (Dissertação de mestrado). Capella University. Recuperado em em <https://pqdtopen.proquest.com/pubnum/3246080.html?FMT=AI>

**ESTUDO**  
**COMPARAÇÃO DOS NÍVEIS DE ANSIEDADE ANTES E APÓS A MEDIAÇÃO**  
**PROCESSUAL**

## INTRODUÇÃO

O crescente desenvolvimento de técnicas ou métodos de resolução de conflitos faz surgir a necessidade de estudos sobre o tema. Para tanto, torna-se importante a busca por esclarecimentos acerca dos caminhos mais adequados para a solução de litígios.

A forma de solução tradicional dos conflitos é a judicial, porque está arraigado na cultura dos cidadãos brasileiros a concepção de que a justiça só é alcançada se houver a intervenção do Poder Judiciário. Não por outro motivo é que aproximadamente 110 milhões de processos estão tramitando atualmente (CNJ, 2018) com pouca perspectiva de solução integral, rápida e satisfatória.

Esse panorama revela, portanto, uma necessidade premente de mudança de cultura. Uma mudança do viés pelo qual se entende o processo judicial, que normalmente é conhecido como campo de batalha. Um local onde não se priorizam os relacionamentos ou a saúde das pessoas; mas formalidades, burocracias e algumas vezes superficialidades, mormente porque o cerne de muitos conflitos não é explorado em petições ou no conteúdo de decisões judiciais.

Diante deste cenário, torna-se necessário romper com o modelo tradicional que dá ênfase à disputa, para que se busque garantir o efetivo acesso à justiça. E a utilização de alternativas às soluções adjudicadas é o que se busca pela maior utilização de meios autocompositivos como a conciliação, mediação e negociação e de outros modelos como a justiça restaurativa e círculos de construção da paz.

A oportunidade de dialogar sobre o conflito pode ser uma importante alternativa para a redução dos problemas advindos do litígio judicial. Como metodologia de (eco) ensino propõe estratégias para ensinar as melhores formas de enfrentar os conflitos do dia a dia (Warat, 2018).



O intuito do presente estudo foi, portanto, analisar resultados advindos da aplicação de ferramentas autocompositivas e a possibilidade de verificação de possíveis benefícios para o tratamento de disputas. Para tanto, foram avaliados alguns aspectos psicológicos ligados ao litígio judicial, mediante aplicação de instrumentos para essa análise, e avaliação de alteração de sintomas logo após a participação em sessões de mediação.

## **OBJETIVOS DO ESTUDO**

### **Geral**

O objetivo do estudo foi comparar níveis de ansiedade dos participantes antes e depois de sessões de mediação processual.

### **Específicos**

1) Verificar alteração nos escores de ansiedade dos envolvidos em processos judiciais de uma Vara de Família, antes e depois das sessões de mediação; e 2) relacioná-los com variáveis tais como o resultado da mediação (se houve acordo ao final), tempo de duração da sessão, e variáveis pessoais dos participantes.

## MÉTODO DO ESTUDO

### Participantes

Foram participantes da pesquisa 48 pessoas que se submeteram a sessões de mediação, como partes em processos judiciais em andamento em uma Vara de Família, independentemente do sexo, com idade entre 20 e 69 anos. Dos 48 participantes, 25 figuravam no polo ativo (moveram a ação judicial) e 23 figuravam no polo passivo (eram réus), 25 eram mulheres e 23 eram homens (tabela 1), com idade média de 37,5 anos. Foram excluídas pessoas com menos de 18 anos, os participantes de processos consensuais e de processos que não eram de competência da Vara de Família. A participação foi voluntária, tendo sido obtido um consentimento informado, garantido o anonimato e confidencialidade dos dados recolhidos.

Tabela 1

*Distribuição dos participantes por gênero, nos polos das demandas*

	Polo		Total	%
	Ativo (autores)	Passivo (réus)		
Masculino	06	17	23	47,92
Feminino	19	06	25	52,08
Total	25	23	48	100

Os tipos de conflitos foram aleatórios, mas desde que respeitassem a competência da Vara de Família. Entre eles foi possível analisar ações envolvendo pedidos de divórcio, dissolução de união estável, partilha de bens, guarda, regulamentação do direito de convivência, alimentos e averiguação de paternidade.

## **Local**

Os dados foram coletados em sala especial, de um Fórum descentralizado de Curitiba, com privacidade para a coleta, ou seja, de maneira que o participante fornecesse as informações sem haver outras pessoas observando.

## **Auxiliares de pesquisa**

Atuaram, como auxiliares de pesquisa, 3 alunos voluntários de um curso de graduação de Psicologia, que aplicaram o Inventário de Ansiedade Beck (BAI), visto que o pesquisador é advogado e não tem autorização do Conselho Federal de Psicologia, para utilizar instrumentos psicológicos. Os auxiliares de pesquisa receberam treinamento de 4 horas, nas quais foram exercitadas habilidades de entrevista e a forma de aplicação e correção dos instrumentos.

## **Instrumento**

Foram utilizados dois instrumentos para coletar os dados: o Inventário de Ansiedade Beck (BAI) (Cunha, 2001) e uma planilha de acompanhamento elaborada pelo próprio pesquisador (Apêndice D). O inventário de ansiedade é constituído por 21 itens, que são afirmações descritivas de sintomas de ansiedade, e que devem ser avaliados pelo sujeito com referência a si mesmo, numa escala de 4 pontos (*Absolutamente não* = 0, *Levemente: não me incomodou muito* = 1, *Moderadamente: foi muito desagradável, mas pude suportar* = 2 e *Gravemente: dificilmente pude suportar* = 3), que, conforme o manual, refletem níveis de gravidade crescente de cada sintoma. Foi usada a versão portuguesa desta escala, a qual apresenta boas características psicométricas (Quintão, Delgado, & Prieto, 2013), com uma elevada consistência interna ( $\alpha=.92$ ) e boa estabilidade temporal ( $r=.75$ , com um intervalo entre aplicações de uma semana).

As alternativas do instrumento constituem uma escala de *Likert* de 0 a 3 pontos. O total pode variar de 0 a 63. A versão em português utilizada aponta nível mínimo de ansiedade para escores de 0 a 10; leve, para escores de 11 a 19; moderado, de 20 a 30 e grave, para escores de 31 a 63, conforme tabela 2:

Tabela 2

*Níveis dos escores do BAI*

Nível	Escores
Mínimo	0 – 10
Leve	11-19
Moderado	20-30
Grave	31-63

O escore total é o resultado da soma dos escores dos itens individuais e permite a classificação em níveis de intensidade de ansiedade (Cunha, 2001). Para avaliar diferenças entre alguns sintomas da tabela, optou-se por selecionar alguns itens do BAI para fazer a análise, porque foi verificado que alguns sintomas eram constantes no dia a dia do indivíduo e poderiam ocasionar um erro de inferência, buscando-se, então, uma compreensão quanto a sintomas que estavam ligados apenas a situação do momento. Para tanto, foram selecionados 12 itens do teste BAI: dormência, sensação de calor, tremor nas pernas, atordoado ou tonto, palpitação no coração, sensação de sufocação, tremores nas mãos, dificuldades de respirar, indigestão ou dor no abdômen, sensação de desmaio, rosto afogueado, suor não devido ao calor.

Além do inventário, o pesquisador utilizou planilha por ele elaborada para a coleta de dados a respeito da sessão de mediação, como nome do mediador, motivo(s) da mediação, ou seja, natureza do conflito, duração da sessão de mediação e resultado da mesma e número de participantes.

## **Procedimento**

O pesquisador solicitou à direção do fórum descentralizado, em Curitiba-PR, autorização para a realização da pesquisa (Apêndice A), e declaração de infraestrutura e autorização para o uso da mesma (Apêndice B). Após as autorizações necessárias, o pesquisador combinou com a direção, as condições para coleta dos dados junto aos participantes. Tanto o BAI, quanto o questionário sobre a sessão de mediação foram aplicados pelos auxiliares de pesquisa. Inicialmente, os auxiliares verificavam a pauta de audiências e os critérios de inclusão da pesquisa, após, na sala de espera do fórum, 15 minutos antes do início das audiências, faziam a chamada nominal das pessoas que participariam das sessões de mediação. Ato contínuo, os auxiliares se apresentavam, explicavam o objeto da pesquisa e quem se interessou e concordou, foi levado a uma sala especial, assinou o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE (Apêndice C). O tempo necessário para aplicação do inventário de ansiedade foi de no máximo 10 minutos. O primeiro questionário (BAI) foi aplicado 10 minutos antes da sessão de mediação. As sessões de mediação foram conduzidas por mediadores do fórum descentralizado de Santa Felicidade, que concluíram a capacitação fornecida pelo CNJ. As sessões tiveram duração aproximada de uma hora e meia, e novamente o questionário foi aplicado, logo após o término da sessão, para verificação de alteração dos sintomas pesquisados. Foram, ainda, coletados outros dados, como o nome do mediador e, tempo de duração da sessão, número de participantes de ambos os polos da relação processual e o(s) motivo(s) da mediação e seu resultado, mediante tabela elaborada pelo pesquisador (Apêndice D), que também foi preenchida pelos auxiliares de pesquisa, após a realização da sessão de mediação.

### **Análise de dados**

Os resultados dos inventários de ansiedade foram digitados em uma planilha de SPSS 21.0 (Statistical Package for Social Science). Foi feita uma comparação entre os dados do pré e pós-teste do inventário de ansiedade, e das variáveis coletadas, por meio do teste de normalidade de Kolmorov-Smirnov, de postos sinalizados de Wilcoxon e de Kruskal-Wallis, de correlação e Spearman e o Qui-quadrado. Os resultados foram apresentados por meio de tabelas e gráficos.

### **Procedimento ético**

Após a autorização da diretoria do fórum para realizar a pesquisa junto aos jurisdicionados, o projeto foi encaminhado ao Comitê de Ética em Pesquisa processado sob o CAAE nº 88360418.4.0000.8040. Aprovado o procedimento pelo Comitê de Ética, iniciou-se a coleta de dados, com a obtenção do aceite no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido dos voluntários para a avaliação dos sintomas de ansiedade.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO DO ESTUDO

Para o estudo realizado, foram selecionadas as sessões de mediação de processos litigiosos da competência da Vara de Família, para aplicação dos inventários de ansiedade. A aplicação foi feita momentos antes e logo após o término das sessões.

Houve dificuldade na coleta de dados, porque alguns possíveis participantes, apesar de devidamente informados sobre o objetivo da pesquisa, não concordaram com a entrevista. Os motivos foram variados, seja porque não se convenceram de que a pesquisa não estava relacionada como o processo judicial de que faziam parte, ou por grande ansiedade para o início da sessão de mediação, ou mesmo por orientação do próprio advogado que queria conversar com o cliente antes do início da audiência. Ainda assim, foi possível a obtenção de dados com a coleta de dados de 48 indivíduos. Entre eles, 25 que figuravam no polo ativo (autores) e 23 que figuravam no polo passivo (réus).

Os conflitos que envolviam os participantes foram variados. Porém, sempre incluídos na competência da Vara de Família, como se observa na tabela 3. A tabela contabiliza o número total de conflitos, e denota-se que alguns pedidos são cumulativos, como no caso de Divórcio com pedido de alimentos, guarda e regulamentação de visitas.

Tabela 3

### *Tipos de conflitos*

Tipos de conflitos	n	%
Divórcio	10	9,26
Dissolução de união estável	06	5,55
Partilha de bens	10	9,26
Alimentos	36	33,33
Guarda	23	21,30
Regulamentação de visitas	20	18,52
Averiguação de paternidade	03	2,78
Total	108	100



O pedido de alimentos foi o mais recorrente. Os pedidos de guarda e regulamentação de visitas também estão entre os mais frequentes.

Para apuração dos sintomas pesquisados, foi utilizado o inventário de ansiedade que busca revelar, pelos escores catalogados pelo BAI (Beck Anxiety Inventory), os níveis auto observados pela pessoa objeto da pesquisa, apontando nível mínimo de ansiedade para escores de 0 a 10; leve, para escores de 11 a 19; moderado, de 20 a 30 e grave, para escores de 31 a 63. As médias dos escores de ansiedade tanto no pré, quanto no pós-teste, apresentaram os níveis de ansiedade a seguir, conforme se observa na tabela 4.

Tabela 4

*Análise das médias dos escores de ansiedade em pré e pós-teste*

Amostra	Média	n	Desvio Padrão	Erro
Pré-teste	7,46	48	8,029	1,159
Pós-teste	5,98	48	8,792	1,269

Observa-se que de todos os testes aplicados (n=48), a média dos escores de ansiedade no pré-teste ficou em 7,46 pontos (dp = 8,029) e no pós-teste em 5,98 (dp = 8,792). Ambas as médias são consideradas como níveis mínimos de ansiedade (0 a 10). O desvio padrão apresentou número elevado, em torno de 8 pontos tanto no pré quanto no pós-teste, o que revela que os escores obtidos variaram muito entre os participantes pesquisados.

Para determinar se a amostra tinha distribuição normal foi utilizado o teste Kolmogorov-Smirnov. Para tanto foram selecionadas as duas principais variáveis (BAI pré e pós-teste). Embora o escore do BAI do pré-teste apresente uma distribuição normal (K-S = 1,273; p = 0,078), o escore pós-teste não apresentou distribuição normal (K-S = 1,720; p = 0,005). Sendo assim, optou-se pela utilização da estatística não paramétrica na análise dos dados desta amostra.

Foi, então, analisada a comparação entre médias dos escores obtidos, pela aplicação do teste estatístico de Wilcoxon, que compara duas amostras relacionadas, não tendo sido encontradas diferenças estatisticamente significativas. Percebe-se pela análise dos níveis da tabela BAI, e os resultados encontrados, se considerarmos os níveis mínimo e leve de ansiedade, que 93,75% da amostra, já é praticamente assintomática antes do evento supostamente ansiógeno, conforme tabela 5. No grupo mínimo, apesar de não ser uma diferença de médias estatisticamente significativa, é a que mais se aproxima.

Tabela 5.

*Comparação das médias do BAI entre grupos de escores pelo teste de Wilcoxon.*

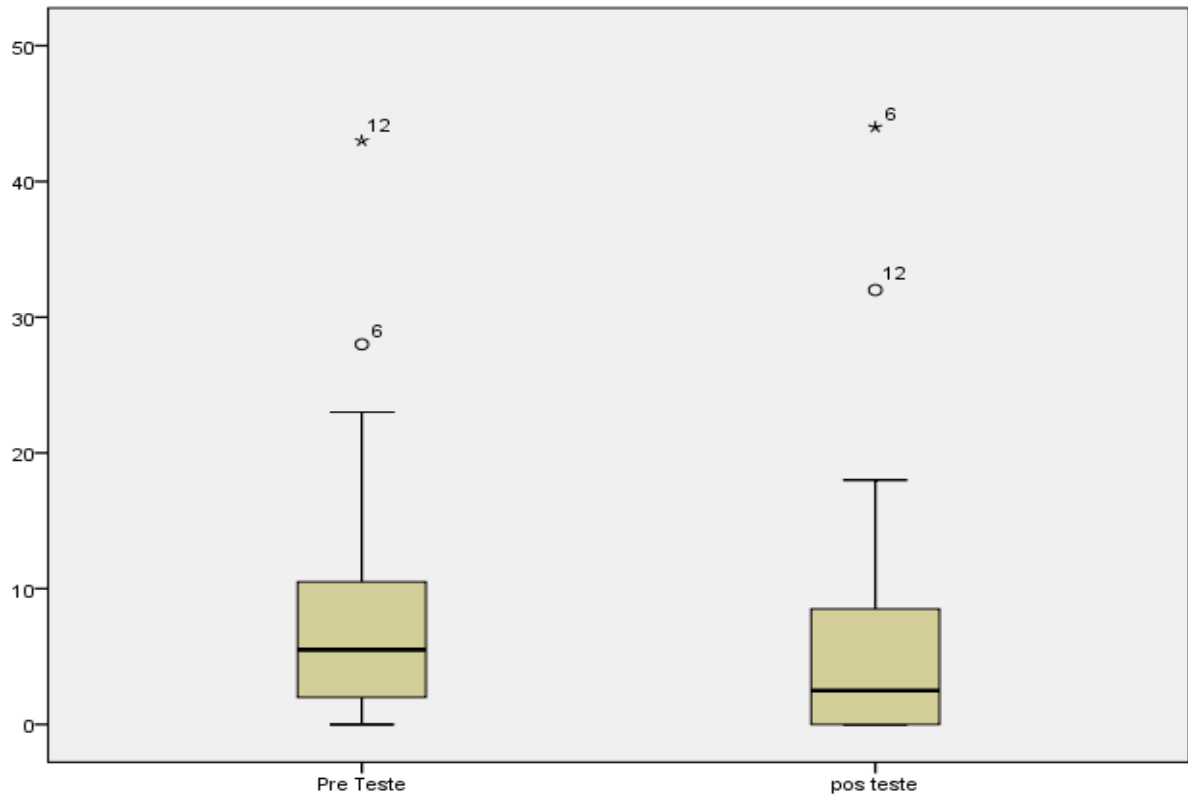
Grupo	%	Pré-teste	Pós-teste	Z	$\rho$
0-10 (Mínimo)	75	$\bar{x} = 4,03$ (dp=3,02)	$\bar{x} = 3,44$ (dp=4,7)	-1,156	,248
11-19 (Leve)	18,75	$\bar{x} = 13,2$ (dp=2,72)	$\bar{x} = 9,67$ (dp=6,46)	-1,548	.122
20-30 (Moderado)	4,16	$\bar{x} = 25,5$ (dp=3,5)	$\bar{x} = 22$ (dp=31)	-.447	.655
31-63 (Grave)	2,08	$\bar{x} = 32^*$	$\bar{x} = 43^*$		

\* n=1

Esse dado demonstra que a quase totalidade dos indivíduos entrevistados não apresentou sintomas relevantes de ansiedade, mesmo antes da sessão de mediação processual. Os dados encontrados contrariam suposições sobre o assunto, pois não correspondem com o estado psicológico alterado encontrado em indivíduos envolvidos em processos judiciais, como aquele citado por Lees-Haley (1989), quando trata da síndrome de resposta aos litígios.

A análise estatística apresentada na tabela 5 também diverge da tese defendida por Keet et al. (2017), para quem os litigantes em processos de família podem ter sintomas agravados por se encontrarem numa situação de desorientação psicológica e vulnerabilidade. É possível que os sintomas pesquisados pela utilização do BAI não tenham investigado sintomas apontados como possíveis por Keet et al. (2017), como por exemplo a ocorrência de horas de vigília, insônia e sonhos interrompidos, entre outros.

Na figura 1, é possível observar a inexistência de diferenças significativas, e a existência de dois indivíduos que se sobressaíram quanto à diminuição (caso 12) e aumento de sintomas de ansiedade (caso 6).



*Figura 1.* Diagrama de caixas (box-plot) comparando o escore geral da BAI entre pré e pós teste.

Pela análise de todos os sintomas apresentados no BAI, é possível verificar como ficaram distribuídos os casos (n=48), quanto à alteração dos sintomas comparando-se o momento anterior e o logo após a sessão de mediação. Em 3 casos não houve alteração dos sintomas informados, em 30 houve diminuição dos escores de ansiedade e em 15 houve aumento dos mesmos.

Tabela 6

*Variação dos escores de ansiedade*

Variação dos escores de ansiedade	Número de ocorrências	%
Diminuíram	30 <sup>a</sup>	62,50
Aumentaram	15 <sup>b</sup>	31,25
Não mudou	3 <sup>c</sup>	6,25
Total	48	100

a. pós-teste < pré-teste  
b. pós-teste > pré-teste  
c. pós-teste = pré-teste

Observa-se que o número de ocorrências para o critério diminuição dos níveis de ansiedade foi o dobro do que aquele que aparece para os casos em que houve aumento dos referidos níveis, ou 62,5% do total analisado, o que permite a conclusão de que a depender também de outros critérios que serão adiante analisados, pode-se inferir ser mais recorrente a redução dos níveis de ansiedade do participante de processo judicial, logo após a sessão de mediação. Isto porque, nestes casos o processo pode ter sido percebido como uma oportunidade transformativa, como acrescenta Braga Neto (2017), melhorando a qualidade de vida (Warat, 2018).

Aprofundando a pesquisa também utilizou-se o teste de postos sinalizados de Wilcoxon, para verificar diferenças entre os escores de pré e pós-teste do BAI ( $Z = -1,713$ ;  $p = 0,087$ ), e tampouco foram encontradas diferenças estatisticamente significativa nos sintomas de ansiedade selecionados para o momento da sessão de mediação (itens da escala escolhidos para análise), nos dois momentos de aplicação ( $p > 0,05$ ), o que pode representar que para os participantes da pesquisa, o conflito judicial não foi percebido como uma ameaça (Azevedo, 2015). Foi ainda avaliada a duração da sessão com os escores do BAI, porém, não foram encontradas correlações estatisticamente significativas com o escore no pré-teste ( $\rho = 0,003$ ;  $p = 0,984$ ) e no pós-teste ( $\rho = -0,124$ ;  $p = 0,40$ ).

Durante a coleta de dados, foi observado se o tempo de duração da sessão de mediação podia apresentar alguma alteração nos sintomas de ansiedade. Da análise dos dados coletados retirou-se que a média das sessões foi de 95,48 minutos, sendo distribuído o tempo de duração a partir de 45 até 210 minutos.

Correlacionando-se a duração da sessão com os sintomas de ansiedade avaliados pelo BAI no pós-teste, encontraram-se as seguintes correlações estatisticamente significativas: Correlação negativa e moderada – Trêmulo ( $\rho = -0,375$ ;  $p = 0,009$ ); e Correlação negativa e fraca - Tremores nas mãos ( $\rho = -0,28$ ;  $p = 0,05$ ). O que significa que quanto maior o tempo da sessão, menor é a sensação de tremor e de tremor nas mãos, ou seja, há redução desses sintomas. Hipotetiza-se ser provável que a pessoa atinja a fase de quase exaustão, deixando de resistir ao que causa o estresse (Lipp, 2000).

A fim de verificar a associação entre o pedido e as variáveis pessoais qualitativas (polo, estado civil, sexo, profissão e escolaridade) foi utilizado o teste Qui-quadrado. Não foi encontrada associação entre estas variáveis ( $p > 0,05$ ), exceto para a variável estado civil, onde encontrou-se uma associação estatisticamente significativa ( $\chi^2 = 53,853$ ;  $p = 0,002$ ), porém o dado não é cientificamente relevante.

A busca por explicações sobre possível variação dos níveis de ansiedade levou à inspeção visual dos casos em que houve aumento dos sintomas analisados. Para tanto, comparou-se os casos em que houve o aumento dos sintomas ( $n=15$ ) com o resultado da sessão de mediação. Na tabela 7, buscou-se demonstrar o que ocorreu nos 15 casos ( $n=48$ ), em que no pós-teste houve aumento dos escores de ansiedade, indicando que em 9 casos não houve acordo em audiência e desses, em 6 casos a sessão foi redesignada por algum motivo. O fato observado e que corrobora com reflexões a respeito de aspectos do conflito judicializado é que nesses casos o prosseguimento do processo e a possibilidade de demora na resolução da disputa pode ter contribuído para o aumento da ansiedade do participante, pois

esses são fatores reconhecidos como causadores de efeitos psicológicos ligados ao processo (Keet et al., 2017), principalmente em processos de família (Muller, Beira e Cruz, 2007). Para os casos em que foi firmado acordo, mas mesmo assim aumentaram os sintomas de ansiedade, o ideal seria entender melhor o que houve, por meio de entrevista.

Tabela 7

*Análise dos acordos e redesignações nos casos de aumento da ansiedade*

Resultado da sessão em que houve aumento de escore de ansiedade	Acordo	Redesignação
Sim	6	0
Não	9	6
Total	15	

Apesar das médias de escores do BAI (pré e pós-teste) terem sido enquadradas na categoria de nível mínimo de ansiedade (tabela 2), continuou-se a procura por outros elementos que pudessem dar sustentação empírica à fundamentação teórica que defende a ocorrência de abalos psicológicos nas pessoas envolvidas em processos judiciais (Keet et al, 2017). Então, buscou-se junto aos casos em que houve diminuição dos sintomas (n= 30 - conforme tabela 6), como foi o resultado da sessão de mediação, chegando-se ao número de 23 casos com acordos totais ou parciais e apenas 7 em que não foi obtido o acordo, resultado representado na tabela 8.

Tabela 8

*Realização de acordos relacionados aos casos em que houve diminuição da ansiedade*

Resultado da sessão em que houve diminuição de escore de ansiedade	Acordo	%
Sim	23	76,67
Não	7	23,33
Total	30	100

Utilizando-se o teste Kruskal-Wallis, adequado para três ou mais variáveis, comparou-se os tipos de acordo com a pontuação no BAI no pré-teste. Não foram encontradas diferenças estatisticamente significativas entre o escore de ansiedade e a ocorrência de acordo em audiência ( $H = 0,462$ ;  $p = 0,794$ ). No entanto, no pós-teste foi encontrada diferença estatisticamente significativa entre o escore de ansiedade e a ocorrência de acordo ( $H = 7,0940$ ;  $p = 0,029$ ), o que justifica que a realização de acordo em audiência promove redução dos níveis de ansiedade, indicando-se o que a teoria sustenta sobre os efeitos psicológicos pelo envolvimento em processos judiciais e conseqüentemente a redução dos mesmos pela perspectiva de resolução do litígio.

Na figura 2 é possível verificar visualmente a redução dos escores do BAI entre pré e pós-teste quando não é feito acordo na sessão e quando é feito acordo total ou parcial. A redução no pós teste é visível.

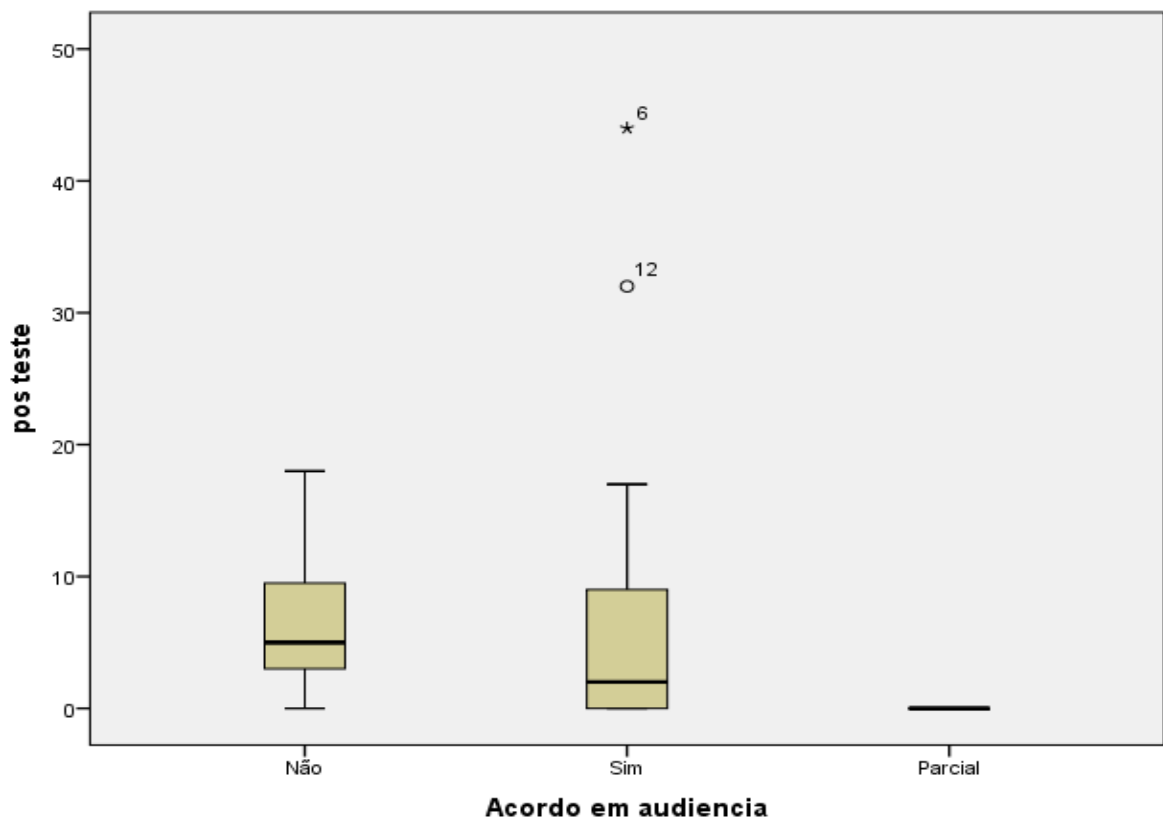
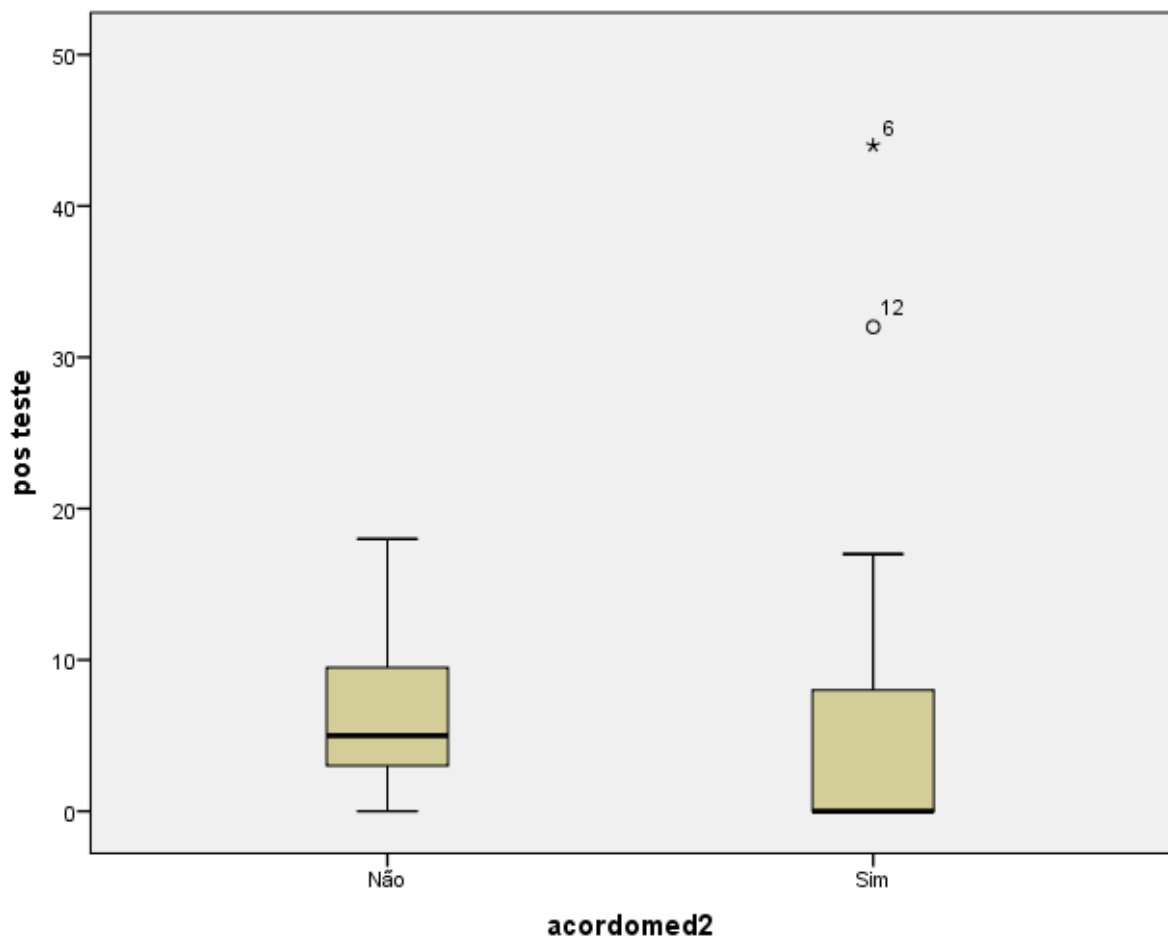


Figura 2. Diagrama de caixas (box-plot) comparando os escores geral do BAI em pós teste e a ocorrência de acordo total, parcial e sem acordo.

Levando-se em conta que a categoria acordo total e parcial podem integrar a mesma categoria, foi gerada a figura 3 em box-plot, do escore da ansiedade no pós-teste de acordo com os grupos sem acordo e com acordo (total e parcial). A diferença fica ainda mais acentuada. A redução dos níveis de ansiedade pode demonstrar que durante a sessão pode ter havido a percepção da possibilidade de que o processo em si pode ser positivo (Braga Neto, 2017), ou que o término da relação litigiosa põe fim ao estressor que é a demora na resolução do processo (Keet et al., 2017).



*Figura 3.* Diagrama de caixas (box-plot) comparando os escores geral do BAI em pós teste e a ocorrência de acordo (total ou parcial) e sem acordo.

Na análise individual dos participantes, verificou-se que alguns deles apresentaram níveis graves de ansiedade, e o resultado que mais chamou a atenção, por ter sido o que



apresentou maior pontuação foi o de uma participante que apresentou no pré-teste o escore de 28 pontos e no pós-teste 44 pontos. Das características do caso, observou-se que se tratava de participante do sexo feminino, dona de casa, com 62 anos de idade e o fato de estar figurando no polo passivo de ação de divórcio. O ex-cônjuge desta participante também foi entrevistado e seus índices de ansiedade diminuíram de 11 pontos no pré-teste, para 0 no pós-teste. O resultado da sessão foi a realização de acordo e, não foi possível inferir qual motivo ensejou a alteração dos sintomas de ansiedade da participante.

Por fim, a análise estatística não apresentou resultados significativos, o que pode sugerir que a sessão de mediação processual não tenha representado uma ameaça para os participantes, razão pela qual não foram apuradas variações significativas nos sintomas de ansiedade. Tal informação pode corresponder ao estudo feito por Zapzalka (2007), que concluiu, mesmo diante de cenários hipotéticos, que a proposta de uma sessão de mediação para solução de um conflito pode causar menos ansiedade nas pessoas.

Por outro lado, a falta de confirmação dos objetivos da pesquisa de forma estatística poderia ser alterada, sugerindo-se a utilização de um maior número de participantes ou a utilização de outra medida de ansiedade que talvez pudesse ser mais eficaz do que o BAI. Uma pesquisa longitudinal também poderia fornecer outros subsídios, quanto à estabilização das relações sociais, e quanto à percepção do procedimento da mediação para a redução da ansiedade frente a novos litígios, caso houvesse algum planejamento para localização dos participantes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conflito é um fenômeno inevitável na vida diária da humanidade. Ele pode ocorrer em todas as áreas da sociedade, e por isso é necessário saber lidar com o processo de desenvolvimento do conflito e refletir sobre formas adequadas para seu enfrentamento.

Segundo Lederach (2012), o conflito está presente quando o relacionamento fica complicado, a comunicação fica difícil e mais penosa é a escuta. Não raramente se percebe que os problemas relacionais ficam agravados por problemas na comunicação.

Atualmente, a forma tradicional de resolução de disputas tem sido o acesso ao Poder Judiciário. Ocorre, porém, que os problemas enfrentados pelos jurisdicionados, quando buscam o serviço judiciário são os mais variados: demora na prestação jurisdicional, custos e insatisfação com o processo e com o resultado.

Além desses problemas levantados, o litígio também pode trazer consigo o agravamento de efeitos psicológicos, desde uma situação de alarme até de exaustão. A doutrina também aponta a possibilidade de vários distúrbios, baixa autoestima, perturbação da atenção e concentração, indecisão (Lees-Haley, 1989). Quando ocorrem em processos judiciais, os sintomas podem refletir na tomada de decisões e agravar os danos psicológicos nos envolvidos (Keet et al, 2017).

O Conselho Nacional de Justiça, com vistas a apresentar uma alternativa de solução para o tratamento de conflitos e do grande congestionamento de processos nos Tribunais, editou a Resolução n. 125 de 29/11/2010. Esta resolução é o reconhecimento da necessidade de uma política pública para o tratamento de conflitos.

Nesta perspectiva, o novo Código de Processo Civil também trouxe avanços para a disseminação da cultura de meios não adversariais. E por conta disso, métodos autocompositivos como a mediação e a negociação e outras formas de resolução de conflitos, como a justiça restaurativa e círculos de construção da paz estão se popularizando.

A mediação, como meio adequado de resolução de conflitos, apresenta-se como uma alternativa possível para o enfrentamento de alguns tipos de litígios. Na mediação a autonomia da vontade é priorizada, não devendo haver propostas pelo terceiro facilitador quanto à solução do litígio.

O diálogo é facilitado e existe uma tentativa de resgate do vínculo relacional, mormente porque o método é utilizado em situações de relações continuadas. A busca pela autocomposição possibilita ainda uma mudança de paradigmas de uma cultura do litígio para uma concepção mais pacificadora das relações sociais.

Diante desse cenário, verificou-se a importância de estudo e pesquisa sobre alteração de sintomas de ansiedade e eventuais alterações desses sintomas diante do evento mediação. Pela coleta de dados, foi possível verificar que os participantes da pesquisa, em sua maioria apresentaram-se ansiógenos, mesmo antes da audiência, o que pode indicar que a sessão de mediação, para eles, não representou uma ameaça ou algo negativo. Os indicadores de alguma modificação de sintomas pode servir de subsídio, inclusive durante as sessões de mediação, como forma de esclarecimento sobre possíveis benefícios pela adoção de meios não adversariais para a solução de disputas.

Assim, apesar das médias dos escores de ansiedade tanto no pré quanto no pós-teste resultarem em níveis mínimos de ansiedade, os resultados obtidos convergem para a conclusão de que a sessão de mediação, quando obtido o acordo, pode reduzir os sintomas de ansiedade em 62,50% dos casos. Também foi possível inferir, que para ambos os sintomas de tremor e tremor nas pernas, houve redução significativa no pós-teste, permitindo a conclusão de que na maioria dos casos a condução da mediação pode ser benéfica.

Nos casos em que não houve acordo na mediação (n=9) e naqueles em que foi redesignada a sessão (n=6), faz inferir que permaneceu a situação de indefinição quanto ao resultado do litígio. A demora na resolução da disputa pode estar relacionada com o aumento

dos sintomas de ansiedade constatado, em razão da necessidade de novo encontro entre as partes e manutenção do envolvimento no processo judicial.

Das limitações do estudo, percebe-se que um maior número de participantes poderia alterar o resultado da pesquisa ou a utilização de outra medida de ansiedade, poderia ser mais eficaz do que o BAI, como a resposta galvânica da pele. A pesquisa longitudinal também poderia fornecer outros subsídios, quanto à percepção do procedimento da mediação para a redução da ansiedade dos participantes, frente a novos litígios, caso houvesse algum planejamento para a sua posterior localização.

Por fim, sugere-se que a mediação seja uma forma adequada de resolução de conflitos em que se busca o restabelecimento ou manutenção de vínculos relacionais, mediante a facilitação da comunicação entre as partes, pois em alguns casos pode atenuar os efeitos psicológicos do litígio. Além disso, pode ser encarada como um aprendizado para o enfrentamento de situações conflitivas futuras, já que prioriza a escuta empática e a autonomia da vontade dos envolvidos para a solução de seus problemas.

## REFERÊNCIAS

- Alcure, F. A. S. (2016). *Avaliação do programa de mediação de conflitos familiares do núcleo de meios alternativos de resolução de conflitos de uma instituição de ensino superior*. Dissertação de mestrado do programa de pós-graduação em Psicologia da Universidade Tuiui do Paraná.
- American Psychiatry Association (2003). *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM-5*. 5<sup>th</sup>.ed. Washington: American Psychiatric Association.
- Andrews, N. (2012). *The three paths of justice: court proceedings, arbitration, and mediation in England*. Londres: Springer.
- Araldi-Favassa, C. T., Armiliato, N., & Kaline, I. (2005). Aspectos fisiológicos e psicológicos do estresse. *Revista de Psicologia da UnC*, 2(2), 84-92.
- Artigas, M. N., Rocha, G. M., Zibetti, M. R. (2018). O conflito, os efeitos psicológicos do litígio judicial e a mediação como método adequado de resolução de disputas. In: Rocha, G. M e Antunes, M. C. (Org.) *Psicologia forense na contemporaneidade*. Curitiba: Juruá editora.
- Azevedo, A. G. (Org.) (2015). *Manual de Mediação Judicial*. [Manual]. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça.
- Bacellar, R. P. (2012). *Mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva. Coleção saberes do direito, 53.
- Bacellar, R. P. (2015). Sustentabilidade do Poder Judiciário e a mediação na sociedade brasileira. In: Moessa, L. de (Org.). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo.
- Bandeira, S. F. (2002). A mediação como meio privilegiado de resolução de litígios. In: Costa, Ana Soares da e al. *Julgados de paz e mediação: um novo conceito de justiça*. Lisboa: AAFDL.
- Braga Neto. A. (2017). *Mediação: uma experiência brasileira*. São Paulo: CLA editora.
- Brasil. (2018). Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Justiça em números: ano base 2017*. Brasília. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>
- Castillo, A. R, Recondo, R, Asbahr, F. R. & Manfro, G. (2000). *Transtornos de ansiedade*. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, 22(Suppl. 2), 20-23. doi: 10.1590/S1516-44462000000600006
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. (1988). Brasília, DF, Senado Federal: Centro Gráfico.
- Cunha, J. A. (2001). *Manual da versão em português das Escalas Beck*. São Paulo: Casa do Psicólogo.

- FitzGibbon, S. A. (1999). Arbitration, mediation and sexual harassment. *Psychology, Public Policy, and Law*, 5(3), 693-729. doi: 10.1037/1076-8971.5.3.693
- Fulcher, G. (2011). Litigation-induced Trauma Sensitisation (LITS) — A Potential Negative Outcome of the Process of Litigation, *Psychiatry, Psychology and Law*, 11(1), 79-86, doi: 10.1375/pplt.2004.11.1.79
- Gabbay, D. M. (2013). *Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário*. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica.
- Galetta, A. R. M. (2015) *A mediação no direito de família: uma visão psicojurídica*. Disponível em: <http://angelarmg.jusbrasil.com.br/artigos/296133700/a-mediacao-no-direito-de-familia-uma-visao-psycojuridica>.
- Gomide, P. I. C. (2012). *Comportamento moral: uma proposta para o desenvolvimento das virtudes*. Curitiba: Juruá.
- Keet, M., Heavin, H. D. e Sparrow, S. (2017). *Anticipating and Managing the Psychological Cost of Civil Litigation*. Windsor Yearbook of Access to Justice, Volume 34(1). doi: 10.22329/wyaj.v34i2.5023
- Keppen, L. F. T., Martins, N. B. (2009). *Introdução aos métodos alternativos de resolução de conflitos: negociação, mediação, levantamento de fatos, negociação técnica independente*. 1ª ed. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica.
- Lederach, J. P. (2012). *Transformação de conflitos*. São Paulo: Palas Athena.
- Lees-Haley, P. R. (1989). Litigation Response Syndrome: How Stress Confuses the Issues. *Defense Counsel Journal*, 56(1) 110-114.
- Lipp, M. E. N. (2000). *Manual do inventário de sintomas de stress para adultos de Lipp (ISSL)*. São Paulo: Casa do Psicólogo.
- Lipp, M. E. N. (2010). *Mecanismos neuropsicofísicos do stress*. São Paulo: Casa do Psicólogo.
- Lucena Filho, H. L. de. (2012). *As teorias do conflito: contribuições doutrinárias para uma solução pacífica dos litígios e promoção da cultura da consensualidade*. Rio Grande do Norte: UFRN.
- Marinoni, L. G. (2009). Direito fundamental à duração razoável do processo. *Revista Jurídica*, (379), 12-13.
- Merlo, A. K. F. (2012). *Mediação, conciliação e celeridade processual*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12349&revista\\_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12349&revista_caderno=21).

- Munhoz, E. P. (2014). *A mediação de conflitos na sociedade argentina à luz da racionalidade comunicativa habermasiana*. Trabalho apresentado no DT8 - Estudos Interdisciplinares. GP Teorias da Comunicação, XIV Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação, evento componente do XXXVII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.
- Quintão, S., Delgado, A. R., & Prieto, G. (2013). Validity study of the Beck Anxiety Inventory (Portuguese version) by the Rasch Rating Scale model. *Psicologia Reflexão e Crítica*, 26, 305-310. doi: 10.1590/S0102-79722013000200010
- Roque, A. V. (2011). A luta contra o tempo nos processos judiciais: um problema ainda à busca de uma solução. *Revista eletrônica de direito processual civil*. Ano 5, vol. VII.
- Ruiz, I. A. (2015) A mediação no direito de família e o acesso à Justiça. In: Moessa, L. (Org.). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo.
- Rudd, B.N., Ogle, R. K., Holtzworth-Munroe, A., Applegate, A. G. & D'Onofrio, B. M (2015). Child-Informed Mediation Study Follow-Up: Comparating the frequency of relitigation following different types of family mediation. *Psychology, Public Policy and Law*. 21(4), 452-457. doi: 10.1037/law0000046
- Sales, L. M. de M. e Souza, M. A. de (2014). A mediação e os ADR's (Alternative Dispute Resolutions) – A experiência norte-americana. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, 19(2), 377-399. doi: 10.14210/nej.v19n2.p377-399
- SILVA, S. V. da. (2018). Mediação: A autocomposição como valor paradigmático em face do Novo Código de Processo Civil. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XXI, n. 168, jan 2018. Recuperado em setembro de 2018, de: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=20104&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20104&revista_caderno=21).
- Souza, L. M. (2015). Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional: análise histórico-crítica da legislação brasileira sobre mediação. In: Souza, L. M. (Org.). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. (pp. 35-78). Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo.
- Vezzulla, J. C. (2006). *A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional*. Florianópolis: Habitus.
- Vignola, R. C. B. & Tucci, A. M. (2014). Adaptation and validation of the depression, anxiety and stress scale (DASS) to Brazilian Portuguese. *Journal of Affective Disorders*, 155, 104-109. doi: 10.1016/j.jad.2013.10.031
- Warat, L. A. (2000). Mediacion, el derecho fuera de las normas: para una teoria no normativa del conflicto. *Scientia Iuris* 4(0), 03-18. doi: 10.5433/2178-8189.2000v4n0p03
- Warat, L. A. (2018). *Em nome do acordo: a mediação no direito*. Florianópolis: Ed. Modara.
- Winick, B. (2001). Therapeutic Jurisprudence and the Role of Counsel in Litigation. *Cal W L Rev*. 37, 105.

Zapzalka, N. M. (2007). *The psychological impact of civil litigation: a comparison of perceived anxiety levels in civil litigation as viewed by trial and alternative dispute resolution litigants* (Dissertação de mestrado). Capella University. Recuperado em em <https://pqdtopen.proquest.com/pubnum/3246080.html?FMT=AI>



## **APÊNDICES**

## APÊNDICE A

Curitiba, 12 de agosto de 2017

Ref.: Autorização para realização de pesquisa científica no Forum Descentralizado de Santa Felicidade

Prezada Magistrada e Diretora do Fórum,

Vimos pelo presente, solicitar autorização para realizar pesquisa de cunho científico, junto a este Forum descentralizado, que tem por objetivos: i) avaliar o nível de ansiedade dos participantes de sessões de mediação das ações de família; ii) verificar a duração de processos de competência da vara de família distribuídos no mês de outubro dos anos de 2013 e 2015, para fins comparativos.

O responsável pela pesquisa é o aluno do Programa de Mestrado em Psicologia Forense da Universidade Tuiuti do Paraná, Marcelo Nogueira Artigas (41 99225-0357) e sua orientadora a Profa. Dra. Giovana Veloso Munhoz da Rocha.

Para realização do estudo 1, será necessário autorizar a aplicação do Inventário de Ansiedade Beck (BAI) nos participantes, antes e após as sessões de mediação. Para a realização do estudo 2, será necessário autorizar a análise de autos de competência da vara de família, distribuídos no mês de abril dos anos de 2013 e 2016 e o preenchimento de planilha de acompanhamento processual elaborada pelo pesquisador, que segue anexa.

Após a conclusão da pesquisa, nos comprometemos a informar a Instituição os resultados obtidos e garantimos o total sigilo no que se refere a manter em anonimato os nomes e identidade dos participantes.

Desde já agradecemos sua valiosa colaboração, sem a qual não seria possível a realização da pesquisa.

Respeitosamente,

Marcelo Nogueira Artigas  
Mestrando

Exma. Sra.  
Dra. **ADRIANA DE LOURDES SIMETTE**  
MM Diretora do Forum Descentralizado de Santa Felicidade  
Forum de Santa Felicidade – Curitiba/PR

**APÊNDICE B**

Universidade Tuiuti do Paraná

Credenciada por Decreto Presidencial de 7 de julho de 1997 - D.O.U. nº 128, de 8 de julho de 1997, Seção 1, página 14295

**Declaração de Infra-Estrutura e Autorização Para o Uso da Mesma**

Ao Comitê de Ética em Pesquisa – CEP

Universidade Tuiuti do Paraná – UTP

Declaro, conforme a Resolução CNS 466/2012 a fim de viabilizar a execução da pesquisa intitulada, “A mediação processual para redução do tempo do conflito e da ansiedade dos participantes”, sob a responsabilidade do pesquisador MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, sob a orientação da Dra. GIOVANA MUNHOZ DA ROCHA, que a área do Forum Descentralizado de Santa Felicidade – Curitiba/PR, conta com toda a infra-estrutura necessária para a realização e que o pesquisador acima citado está autorizado a utilizá-la, tão logo o projeto seja aprovado no Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Tuiuti do Paraná.

De acordo e ciente,

Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

---

Responsável pela área (nome completo, assinatura e CPF) e Carimbo da Instituição onde será realizada a pesquisa

**APÊNDICE C**

**Universidade Tuiuti do Paraná**  
Credenciada por Decreto Presidencial de 7 de julho de 1997 - D.O.U. nº 128, de 8 de julho de 1997, Seção 1, página 14295

**TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**

Eu Marcelo Nogueira Artigas, advogado (OAB/PR.: 21.757) e aluno do Programa de Mestrado em Psicologia Forense da Universidade Tuiuti do Paraná, estou convidando você a participar de um estudo que tem por objetivo avaliar os benefícios da sessão de mediação para a redução do nível de ansiedade dos participantes. Este estudo é importante para analisar a eficácia da sessão de mediação com aplicação de técnicas adequadas para a harmonização do conflito e pacificação social.

- a) O objetivo desta pesquisa é avaliar se há alteração do nível de ansiedade após sessão de mediação. Para esta avaliação será aplicado o Inventário Beck.
- b) Caso você participe da pesquisa, será necessária a aplicação de um questionário antes e outro após a sessão de mediação, com duração de 5 minutos cada.
- c) É possível que você experimente algum desconforto, principalmente relacionado à constrangimento por respostas a serem apresentadas quanto a algumas sensações experimentadas, havendo a possibilidade de encaminhamento à Clínica de Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná, caso haja impacto negativo para o participante.
- d) Os benefícios esperados com essa pesquisa são poder avaliar os possíveis resultados positivos na condução de uma mediação para resolução de conflitos e auxiliar na divulgação e fomento de práticas mais adequadas para a pacificação social. Nem sempre você será diretamente beneficiado com o resultado da pesquisa, mas poderá contribuir para o avanço científico.
- e) O pesquisador Marcelo Nogueira Artigas, responsável por este estudo poderá ser localizado na Universidade Tuiuti do Paraná, Rua José Nicco, 179, Mossungue, Curitiba, PR, email: [mnartigas@hotmail.com](mailto:mnartigas@hotmail.com) e telefone: 3331-8045, para esclarecer eventuais dúvidas que você possa ter e fornecer-lhe as informações que queira, antes, durante ou depois de encerrado o estudo.

Rubricas:  
**Participante da Pesquisa e /ou responsável legal** \_\_\_\_\_  
**Pesquisador Responsável ou quem aplicou o TCLE** \_\_\_\_\_

f) A sua participação neste estudo é voluntária e se você não quiser mais fazer parte da pesquisa poderá desistir a qualquer momento e solicitar que lhe devolvam este Termo de Consentimento Livre e Esclarecido assinado.

g) As informações relacionadas ao estudo gozam de sigilo, assegurando-se que o tratamento das mesmas será realizado de acordo com os princípios éticos que regem os procedimentos em pesquisa. No entanto, se qualquer informação for divulgada em relatório ou publicação, isto será feito sob forma codificada, para que a **sua identidade seja preservada e mantida sua confidencialidade.**

h) Se você tiver dúvidas sobre seus direitos como participante de pesquisa, você pode contatar também o Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da Universidade Tuiuti do Paraná, pelo telefone (041) 3331-7668. Rua: Sidnei A. Rangel Santos, 238 Sala 328 Bloco C. Horário de atendimento das 13:30 às 17:30. Ou pelo telefone do pesquisador que poderá ser acionado pelo telefone: 3331-8045, das 13:30 às 20:00.

Eu, \_\_\_\_\_ li esse Termo de Consentimento e compreendi a natureza e objetivo do estudo do qual concordei em participar. A explicação que recebi menciona os riscos e benefícios. Eu entendi que sou livre para interromper minha participação a qualquer momento sem justificar minha decisão e sem qualquer prejuízo para mim.

Eu receberei uma via assinada e datada deste documento.

Eu concordo voluntariamente em participar deste estudo.

Local, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

---

[Assinatura do Participante de Pesquisa ou Responsável Legal]

---

Aplicador do questionário

**APENDICE D****PLANILHA DE AVALIAÇÃO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO**

DATA: \_\_\_\_\_ NOME DO MEDIADOR: \_\_\_\_\_

HORÁRIO INICIO DA SESSÃO: \_\_\_\_\_ DURAÇÃO: \_\_\_\_\_

**Tipo de pedido:**

- Separação     Divórcio     Dissolução de união estável  
                      com partilha de bens  
                      sem partilha de bens  
 Averiguação de paternidade  
 Alimentos  
 Guarda  
 Alegação de alienação parental  
 Regulamentação de visitas  
 Outros \_\_\_\_\_

NÚMERO DE PARTICIPANTES: ( ) POLO ATIVO    ( ) POLO PASSIVO

**RESULTADO:**Teve acordo em audiência?     Sim     Não     ParcialHouve redesignação ou prosseguimento da conciliação ou sessão de mediação?  
 Sim     não